



Apelação Cível nº 0801322-80.2023.8.19.0076

Apelante1: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Apelante2: Are Autos Comercio e Locação de Veículos Eireli Me

Apelados: Isabela Esteves Moreli Branco e outros

Origem: Vara Única São José do Vale do Rio Preto

Relatora: Desembargadora LEILA SANTOS LOPES

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. CONTRATOS BANCÁRIOS. FRAUDE. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. NULIDADE DA RENEGOCIAÇÃO. OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA VÁLIDA. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. RECURSO DA INTERMEDIÁRIA PROVIDO. RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações contra sentença que reconheceu a invalidade de contratações bancárias e condenou os réus ao pagamento de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em: (i) definir a validade das contratações impugnadas; (ii) estabelecer a responsabilidade dos réus pela fraude; e (iii) determinar a adequação da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A primeira contratação é válida, pois a autora autorizou a operação, recebeu o valor e o repassou a terceiro, incidindo a excludente do art. 14, § 3º, II, do CDC.





4. Impugnada a assinatura do segundo contrato, cabe ao banco comprovar sua autenticidade, ônus do qual não se desincumbe por deixar de apresentar o documento original para perícia.

5. A nulidade da renegociação não extingue a obrigação originária, pois não se aperfeiçoa a novação sem manifestação válida de vontade.

6. A renegociação fraudulenta configura dano moral, mas justifica a redução da indenização de R\$ 20.000,00 para R\$ 5.000,00.

7. A Are Autos não responde pelo dano, pois participa apenas da primeira operação, reconhecida como válida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recursos conhecidos, provido da Are Autos e parcialmente provido do Banco Bradesco.

Teses de julgamento: 1. O banco deve provar a autenticidade da assinatura impugnada em contrato bancário. 2. A nulidade da renegociação não extingue a obrigação originária sem válida novação. 3. A ausência de nexo causal afasta a responsabilidade civil.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, § 3º, II; CPC, arts. 6º, 369, 429, II, e 98, § 3º; CC, arts. 360, I, e 361.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.061.





ACÓRDÃO

Vistos e relatados, estes autos da Apelação Cível nº 0001701-45.2018.8.19.0071, em que figuram como apelantes Banco Bradesco Financiamentos S/A e Are Autos Comercio e Locação de Veículos Eireli Me e apelados Isabela Esteves Moreli Branco e Gustavo Lopes Eblen, ACORDAM os eminentes Desembargadores que compõem a Colenda Décima Oitava Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por julgar o presente recurso conforme o teor da certidão de seu julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por Banco Bradesco Financiamentos S/A e Are Autos Comercio e Locação de Veículos Eireli Me contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Única São José do Vale do Rio Preto que, nos autos da ação declaratória c/c indenizatória proposta por Isabela Esteves Moreli Branco em face das apelantes e Gustavo Lopes Eblen, julgou os autos, nos seguintes termos – id. 262191480 PJe:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

- 1) Declarar de nulidade dos contratos nºs 3624676071 (CCB), bem como aquele outro denominado “instrumento particular de confissão de dívida”, determinando, em definitivo, o cancelamento das cobranças e restrições daqueles derivadas. CONFIRMO A TUTELA DE URGÊNCIA;
- 2) Determinar que os Réus, solidariamente, adotem as providências necessárias, inclusive custos, junto ao DETRAN para que sejam canceladas as restrições inseridas no veículo





Ford Fiesta – placa KVV9174 – Renavam: 535714637, em 20 dias desta intimação, sob pena de fixação de multa. Oficie-se à autarquia, se necessário;

3) CONDENAR o 2º Réu ao pagamento de R\$20.000,00, a título de danos morais, corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contado da citação. CONDENAR os demais Réus, solidariamente, ao pagamento de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contado da citação.

Condeno a parte Ré, solidariamente, outrossim, a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em doze por cento sobre o valor pecuniário e atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, cumprida a sentença, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.”

Inconformado, o Banco Bradesco Financiamentos S/A apelou – id. 267669383 PJe, sustentando, em síntese, a regularidade da contratação, pois o financiamento foi celebrado mediante apresentação de documentos originais, assinatura compatível e autorização digital da autora, com efetivo crédito dos valores em sua conta. Defende a inexistência de falha na prestação do serviço, atribuindo eventual fraude à conduta exclusiva de terceiro — o corréu, então companheiro da autora —, circunstância que configuraria fortuito externo e afastaria a incidência da Súmula 479 do STJ e sua responsabilidade civil. Aduz, ainda, a inexistência de dano moral indenizável e, subsidiariamente, requer a redução do quantum fixado, por reputá-lo excessivo. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reformar integralmente a sentença ou, sucessivamente, reduzir a indenização por danos morais.





Igualmente inconformada, a Are Autos Comercio e Locação de Veículos Eireli Me recorreu – id. 268175316, sustentado, em síntese, que não pode ser responsabilizada por suposta fraude decorrente do relacionamento pessoal da autora com seu ex-companheiro, porquanto sua atuação restringiu-se à intermediação da venda do veículo, com o regular repasse do valor à proprietária. Afirma que não participou da contratação do financiamento, da alegada falsificação de assinaturas ou da confissão de dívida, inexistindo prova de sua participação em qualquer ato ilícito. Defende a impropriedade da condenação solidária, a inadequada valoração das provas e a necessidade de reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados em seu desfavor. Subsidiariamente, requer o afastamento da solidariedade, a redução da indenização por danos morais e, caso desfeito o negócio, a restituição à apelante do valor recebido pela autora em decorrência da venda do veículo.

Contrarrazões – id. 271987042 PJe.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Inicialmente, não prospera a alegação de ausência de dialeticidade suscitada em contrarrazões ao recurso do Banco Bradesco.



Registre-se que a apelação impugna os fundamentos da sentença ao sustentar a regularidade das contratações, a inexistência de falha na prestação do serviço e a ocorrência de fato exclusivo de terceiro, além de questionar a configuração e o valor dos danos morais. Há, portanto, correspondência suficiente entre as razões recursais e os fundamentos do julgado.

Rejeitada a preliminar, passo ao mérito.

A controvérsia consiste em definir a validade das contratações impugnadas pela autora, a responsabilidade do Banco Bradesco e da Are Autos pela fraude atribuída ao corréu Gustavo Lopes Eblen e, ainda, a adequação da indenização por danos morais.

A relação jurídica estabelecida entre as partes submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, respondendo o fornecedor objetivamente pelos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços, nos termos do art. 14 do CDC.

No caso, a autora negou ter celebrado os contratos objeto da demanda, especialmente o denominado “Instrumento Particular de Confissão de Dívida”, sustentando a falsificação de sua assinatura.

Ora, a própria narrativa da autora revela conduta que contribuiu decisivamente para a primeira contratação de nº 3624676071 – id. 77983603 PJe, pois, além de fornecer autorização digital e permitir ao então companheiro acesso ao veículo e aos documentos, recebeu R\$ 17.758,00 em sua conta – id. (CF) Apelação Cível nº 0801322-80.2023.8.19.0076





77983605 PJe, e, mesmo após saber que se tratava de financiamento efetivamente contratado, assume que repassou integralmente o valor ao terceiro – id. 77983606 PJe, confiando na promessa de quitação.

Nesse cenário, eventual prejuízo decorrente do inadimplemento insere-se na relação de confiança estabelecida entre a autora e o terceiro, não sendo possível imputá-lo aos fornecedores na ausência de demonstração de defeito do serviço, incidindo, quanto a essa operação, a excludente prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC.

Desta forma, verifica-se a validade do primeiro contrato de financiamento, tornando a dívida dele originada plenamente exigível da autora.

Quanto ao segundo contrato de nº 0245378894 – id. 77983602 PJe, a autora sustenta que a assinatura aposta no “Instrumento Particular de Confissão de Dívida” foi falsificada.

Impugnada a autenticidade da assinatura aposta no “Instrumento Particular de Confissão de Dívida”, incumbia ao Banco Bradesco, que produziu o documento e sustentou a regularidade da contratação, comprovar sua autenticidade, nos termos do art. 429, II, do CPC¹:

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: (...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”





A matéria foi definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.061², segundo o qual, contestada pelo consumidor a assinatura constante de contrato bancário apresentado pela instituição financeira, cabe a esta demonstrar sua veracidade:

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”

O Banco, contudo, não se desincumbiu desse ônus, pois, embora oportunizada a realização de perícia grafotécnica, deixou de apresentar o original do instrumento, inviabilizando a produção da prova técnica – id. 196522841 PJe.

Desse modo, ausente manifestação válida de vontade da autora, o negócio não pode produzir seus efeitos, impondo-se a declaração de nulidade do referido pacto.

A invalidade do segundo instrumento, contudo, não extingue a obrigação originária, haja vista que a novação pressupõe a constituição de nova obrigação destinada a substituir a anterior, além de inequívoco *animus novandi*, nos termos dos arts. 360, I, e 361 do Código Civil.

“Art. 360. Dá-se a novação:

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;

Art. 361. Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.’





Reconhecido que a autora não manifestou validamente sua vontade na celebração do “Instrumento Particular de Confissão de Dívida”, não se aperfeiçoou a novação, permanecendo hígida a obrigação decorrente da Cédula de Crédito Bancário originária.

O dano moral, entretanto, permanece configurado.

Embora válida a obrigação originária, os réus falharam ao permitir sua renegociação por meio de instrumento cuja autenticidade não foi comprovada. As cobranças decorrentes desse novo ajuste, firmado em condições às quais a autora não anuiu, ultrapassam o mero aborrecimento e configuram dano moral indenizável.

A despeito disso, o montante de R\$ 20.000,00 fixado na sentença mostra-se excessivo, pois o dano se limita a renegociação fraudulenta, de modo que, mostra-se adequada a redução da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser suportada pelo Banco Bradesco.

Por fim, quanto à Are Autos, assiste razão à apelante.

Isso porque, sua atuação restringiu-se à primeira operação, cuja validade foi reconhecida, inexistindo prova de participação na posterior renegociação fraudulenta.

Ausente nexos causal com o dano decorrente do segundo contrato, impõe-se a improcedência dos pedidos formulados em seu desfavor.



Por consequência, caracterizada a sucumbência recíproca, as despesas processuais serão proporcionalmente distribuídas, nos termos do art. 86 do CPC, cabendo 1/3 à autora e 2/3 ao Banco Bradesco, fixados honorários em 10% sobre os respectivos proveitos econômicos.

Quanto à Are Autos, a autora arcará com honorários de 10% sobre o valor atualizado da pretensão, observada, em relação às verbas de sua responsabilidade, a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer dos recursos, para dar provimento ao da Are Autos, julgando improcedentes os pedidos em seu desfavor, e dar parcial provimento ao do Banco Bradesco, para reconhecer a validade da Cédula de Crédito Bancário nº 3624676071, mantida a nulidade do contrato de nº 0245378894, e reduzir os danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária deste julgado e juros de mora a partir da citação. Ônus sucumbenciais redistribuídos conforme acima.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora LEILA SANTOS LOPES
Relatora

